

DIREITOS INERENTES À ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ATLETA DE FUTEBOL: BREVE ANÁLISE DO REGRAMENTO JURÍDICO SOBRE O PROFISSIONAL DO FUTEBOL E A VIOLAÇÃO DESSES DIREITOS NO CENÁRIO DESPORTIVO NACIONAL E LOCAL.

Paulo Micael Honorato Sobrinho¹

Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol caracteriza-se por sua especialidade, possuindo particularidades que o distinguem das demais relações laborais existentes. Em decorrência dessa especialidade o contrato do jogador de futebol é regido por um regime jurídico próprio, muito embora também tenha proteção garantida à luz da Constituição Federal e das normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que for compatível. Apesar dos significativos avanços na legislação desportiva nos últimos anos, algumas dessas particularidades acabam sendo objeto de desvirtuamento, ensejando assim diversos conflitos na relação atleta/clube no cenário desportivo nacional e local.

Palavras-chave: Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Contrato Especial. Regime jurídico próprio. Particularidades. Conflitos na relação atleta/clube.

INHERENT RIGHTS ACTIVITY PROFESSIONAL ATHLETE FOOTBALL: LEGAL BRIEF ANALYSIS OF THE RULING ON PROFESSIONAL FOOTBALL AND SUCH RIGHTS VIOLATIONS IN NATIONAL AND LOCAL SPORTS SCENE.

ABSTRACT

¹ Discente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN
e-mail: micael_honorato@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito da UNI-RN
e-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

The employment contract of the professional soccer player characterized by his expertise, having characteristics that distinguish it from other existing relations. Because of this specialty the player's contract soccer is governed by a legal regime, although also has protection guaranteed in light of the Federal Constitution and the requirements of the Consolidation of Labor Laws in what is compatible. Despite significant advances in sports legislation in recent years, some of these characteristics are eventually subject to distortion, allowing for so many conflicts in the relationship athlete / club in the national and local sports scene.

Keywords: Contract of employment of professional soccer player. Special Contract. Legal rules. Particularities. Conflicts in the relationship athlete / club.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto realizar estudo sobre os direitos que recaem na vida profissional do atleta de futebol. A incidência dos direitos trabalhistas, o direito de arena, o direito de imagem e a violação de tais direitos no atual cenário desportivo nacional e local são os temas escolhidos de modo a propiciar maior conhecimento da proteção jurídica destinada a esse profissional.

A inquietação, nascidas das constantes notícias divulgadas nos meios de comunicação relatando o ajuizamento de reclamações no Judiciário Trabalhista pelos atletas em face dos clubes, restou superada haja vista o aprofundamento no presente estudo que possibilitou o melhor conhecimento dos direitos desses profissionais, bem como os motivos que tem levado ao grande número de demandas ao poder judiciário.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi desenvolvida através de pesquisas de artigos, livros e endereços virtuais na internet, além de acompanhamento da jurisprudência hodierna dos Juízos e Tribunais trabalhistas de nosso país.

No âmbito da atividade desportiva são assegurados ao futebolista todos os direitos trabalhistas inerentes a qualquer trabalhador tais como FGTS, férias, 13º salário,

repouso semanal remunerado, entre outros benefícios. Contudo, o adimplemento desses direitos em boa parte não é respeitado pelos clubes de futebol. Além disso, existem no mundo do futebol situações que acabam por ensejar mais direitos aos atletas. É o caso do direito de arena, correspondente à venda dos direitos de transmissão pelos clubes às emissoras de TV e que por lei uma percentagem do valor dessa venda deve ser repassada aos jogadores. Mais uma vez, muitos clubes acabam por desrespeitar a legislação não repassando tais valores aos profissionais.

Na dinâmica desportiva existem ainda premiações oferecidas aos atletas por seus desempenhos, o que, embora não haja previsão expressa de sua obrigatoriedade, uma vez acordada entre clubes e atletas a estipulação de valores em contraprestação ao melhor rendimento na atividade, gera para o atleta o direito de recebê-los, inclusive tais valores devem incidir sobre certos benefícios trabalhistas.

Uma das situações em que há maior flagrante descumprimento da legislação que é também uma das mais praticadas pelos clubes e aceitas pelos atletas – alguns por desconhecimento – é a assinatura de contratos de imagem, de forma que estes contratos acabam assumindo para os atletas o papel de seus salários. Desta forma, os clubes acabam por simular receitas e despesas, incidir em sonegação de contribuições fiscais e encargos trabalhistas, promover a supressão dos depósitos junto ao fundo de garantia e lesar os cofres públicos. Corroborando nesse sentido, tem-se a observação do Professor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 63), que menciona:

Os clubes têm tentado mascarar o pagamento feito a título de direito de imagem, determinando que o atleta constitua empresa, sendo o pagamento feito a esta, justamente para descaracterizar a natureza salarial do pagamento. Há casos em que se constatou que o clube paga uma pequena parte no recibo de pagamento de salários do atleta e todo o restante é pago a pessoa jurídica, constituída pelo atleta. O objetivo dos clubes é diminuir os encargos trabalhistas e previdenciários sobre os pagamentos feitos aos atletas, pois grandes jogadores ganham até R\$ 1.000.000,00 por mês.

Atualmente, apesar dos avanços no âmbito do direito desportivo, com o advento da Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998 (BRASIL, 1998), conhecida Lei Pelé, que instituiu as normas gerais sobre o desporto no Brasil, o quadro acima exposto é algo que infelizmente ocorre continuamente no meio futebolístico brasileiro, resultando na violação dos direitos do profissional de futebol que muitas das vezes por desconhecer a

legislação que o protege, acaba concordando com o que é imposto pelos clubes, ocasionando dessa forma a supressão de seus direitos.

Como é sabido, essa problemática ocorre no Brasil inteiro e no Rio Grande do Norte não é diferente. Tanto é que no dia 02 de Março do corrente ano, na sede do Ministério Público do Trabalho foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual os 10 clubes de futebol profissional do RN e o Sindicato dos atletas profissionais deliberaram sobre vários temas, quais sejam a assinatura da CTPS, recolhimento de FGTS e INSS, condições de trabalho, entre outros temas, representando assim, um grande passo a efetiva proteção de direitos do atleta profissional de futebol.

Neste panorama e diante do atual contexto econômico proporcionado pela prática do futebol, que movimenta vultosos valores pelo mundo afora, nada mais salutar que conhecer os direitos do atleta profissional de futebol, possibilitando, desta forma, uma maior proteção jurídica ao referido profissional.

1 DIREITOS INERENTES À ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ATLETA DE FUTEBOL: HISTÓRICO DA ATIVIDADE E EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO

A prática do futebol no Brasil teve início no período compreendido entre os anos de 1878 a 1930. Muitos afirmam que o esporte foi introduzido no país através de Charles Miller, um brasileiro filho de ingleses que ao retornar dos seus estudos na Inglaterra trouxe vários equipamentos e as regras para prática desse esporte. Nessa época foram realizados os primeiros jogos que se tem notícia no país.

Após um período de adaptação a essa novidade, a prática do futebol logo se espalhou pelo país e nos últimos anos do século XIX e início do século XX começaram a surgir os primeiros clubes, com destaques para Flamengo (1895, mas o futebol só em 1911), Vasco da Gama (1898), Fluminense (1902, primeiro clube criado exclusivamente para a prática de futebol), Corinthians (1910), Santos (1912), Palmeiras (1914), ABC Futebol Clube (1915) entre outros.

Nesse período o futebol era praticado apenas por pessoas da elite e não se admitia negros nos clubes. O primeiro clube a romper com o preconceito e utilizar atletas negros foi o Vasco da Gama no início da década de 20. Essa época caracteriza-se também pelo amadorismo, pois os atletas sequer recebiam salários, apenas calçados, roupas ou objetos para a prática do esporte. As primeiras notícias de pagamentos aos

atletas também tem o Clube Vasco da Gama como pioneiro. Na verdade o clube estipulava premiações, famosos “bichos”, pelas conquistas alcançadas.

O amadorismo no futebol perdurou até os idos da década de trinta, quando se tem notícia das primeiras oficializações de contratos dos atletas pelos clubes. Contudo, somente 14 de abril de 1941 foi criada a primeira norma regulamentando a relação entre atletas e clubes, através do decreto-lei 3.199 (BRASIL, 1941), além disso esta norma objetivava estruturar os órgãos de administração do futebol.

Posteriormente vieram o Dec. 53.820 de 1964 (BRASIL, 1964), tratando especificamente sobre a profissão do atleta de futebol, dispondo sobre alguns institutos como férias, contrato de trabalho. Cerca de 10 (dez) anos depois, na década de 70, precisamente no de 1975, foi editada a Lei 6.251 (BRASIL, 1975) instituindo as normas gerais sobre o desporto. Depois veio a Lei 6.354 de 1976 (BRASIL, 1976), regulando a profissão do atleta de futebol.

Momento importante na legislação desportiva deve-se à promulgação da Constituição Federal de 1988. Nos dizeres do respeitado doutrinador Leonardo Laporta Costa (2011):

O maior avanço da legislação desportiva ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, o qual conferiu autonomia às entidades desportivas, institui tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional e limitou a competência das Justiças Desportivas.

Em seguida foi editada a Lei 8.672 de 1993 (BRASIL, 1993), também conhecida “Lei Zico”, e finalmente a legislação desportiva vigente em nosso país, Lei 9.615 de 1998 (BRASIL, 1998), famosa “Lei Pelé” com algumas alterações das Leis nº 9.981/2000 (BRASIL, 2000), da Lei nº 10.672/2003 (BRASIL, 2003) e da recente Lei nº 12.395/2011 (BRASIL, 2011).

2 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS ATLETAS NO RIO GRANDE DO NORTE

Em nosso Estado vêm crescendo nos últimos anos o número de reclamações trabalhistas ajuizadas pelos atletas em face dos clubes do futebol potiguar. A maioria destes atletas assinam contratos de trabalho por períodos muito curtos e, mesmo assim, têm uma série de direitos desrespeitados pelos clubes.

Direitos básicos como a assinatura da carteira profissional do atleta, depósito de FGTS e recolhimento dos valores de INSS, garantidos a todo trabalhador no país, não são percebidos pelos atletas. Além destes, outros direitos garantidos na legislação desportiva também acabam sendo objeto das reclamações trabalhistas.

Nesse contexto, as entidades de prática desportiva do RN juntamente com o sindicato dos atletas profissionais do Estado, no intuito de encontrar uma solução para esta problemática, realizaram acordo na sede do Ministério Público do Trabalho onde os primeiros comprometeram-se a:

01 - ADMITIR E MANTER empregados somente com as suas **CTPS's assinadas**, e com o devido registro no Livro de Registro de Empregados, nos termos dos artigos 13, 29 e 41 da CLT, devendo obrigar os trabalhadores a apresentarem suas CTPS's no prazo de trinta dias, sob pena de rescisão contratual por justa causa;

02 - ABSTER-SE de efetuar **pagamentos “por fora” de verbas trabalhistas** que têm natureza salarial, assim compreendidas aquelas que são pagas com habitualidade e como contraprestação pelo serviço prestado, devendo constar das respectivas CTPS's ou documento substitutivo;

03 - DEPOSITAR , mensalmente o percentual referente ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** de seus empregados, computando, para efeito de cálculo, as parcelas componentes da remuneração, de acordo com os artigos 15 e 23 , § 1º , incisos I e IV da lei n.º 8.036, de 11/5/1990, podendo obter parcelamentos perante a CEF – Caixa Econômica Federal.

04 - MANTER em dia o recolhimento dos **valores devidos ao INSS** de seus atletas, e demais encargos previdenciários, bem como, atualizadas as anotações de inscrição e registro dos atletas, podendo obter parcelamentos perante o Instituto de previdência;

05- CONTRATAR o **seguro complementar** previsto no art. 45 e parágrafos da Lei 12.395, de 16 de março de 2011, a partir da contratação de cada atleta, ficando o clube responsável pelos respectivos danos ao trabalhador, na falta, retardo ou incorreção na efetivação do seguro. O prazo para comprovação de cumprimento ou da sua ausência por falta de oferta do produto no mercado é de seis meses a contar da subscrição do presente.

Com o compromisso firmado, espera-se mais atenção dos clubes com os contratos de trabalho de seus profissionais, para que também estas entidades não venham a sofrer perdas patrimoniais com mais reclamações trabalhistas.

3 ANÁLISE DE DIREITOS: REPERCUSSÃO NO ÂMBITO NACIONAL E LOCAL

O jogador de futebol exerce seu labor mediante remuneração, pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, ao clube/entidade de prática desportiva, sob o comando deste, respeitando jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de empregado, na forma do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho CLT (BRASIL, 2012), recaindo sobre o mesmo todos os direitos trabalhistas previstos ao trabalhador comum. Contudo, a atividade desse profissional possui algumas particularidades, que a seguir analisaremos.

a) DURAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol tem como característica ser temporário. Prevê o *caput* do artigo 30 da Lei 9.615/98 (BRASIL, 2012) que “O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”. A Regra, nas relações laborais comuns, é que os contratos de trabalho sejam estabelecidos por prazo indeterminado, dada a aplicação do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego no Direito do Trabalho.

Não obstante a temporariedade dos contratos de trabalho do atleta profissional, a legislação desportiva não veda a possibilidade de ser renovado tal contrato, diferentemente do regramento previsto na norma trabalhista sobre os contratos por prazo determinado. No âmbito desportivo, quando encerrado o prazo do contrato, se for do interesse das partes, estas poderão renovar o contrato nos mesmos termos ou fixar contrato com outras cláusulas.

Nessa perspectiva, leciona o ilustre doutrinador Sérgio Pinto Martins (2011, p. 20):

O contrato do atleta profissional de futebol pode ser prorrogado mais de uma vez e sua renovação não precisa observar o interstício de seis meses entre um contrato e outro. Logo, não são aplicáveis os artigos 451 e 452 da CLT, por serem incompatíveis com os contratos de prazo determinado firmados pelo atleta com o clube. Todo contrato de trabalho firmado pelo clube com o atleta é de prazo determinado. O parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 9.615 é claro no sentido de não se aplicar o artigo 451 da CLT.

No transcorrer do contrato de trabalho do atleta pode ocorrer o clube empregador não demonstre interesse na sua renovação. Assim, o atleta poderá nos últimos seis meses para o encerramento do contrato, iniciar negociação com outro clube estabelecendo com este um pré-contrato, sem que o clube interessado tenha que indenizar o clube empregador do atleta. A figura do pré-contrato tem seu regramento previsto na legislação da FIFA, precisamente no artigo 18, § 3º, do Regulamento do Status e da Transferência de Jogadores, que assim dispõe:

Um clube que pretende estabelecer um contrato com um atleta profissional deve informar ao clube atual do jogador, por escrito, antes de abrir negociações com ele. Um atleta profissional só poderia ficar livre para estabelecer um contrato com outro clube, se o contrato com o seu clube atual tivesse terminado ou estivesse por terminar dentro de seis meses. Qualquer violação a esta disposição deve estar sujeita a sanções apropriadas.

A temporariedade dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol é importante, pois protege tanto o atleta, quanto o clube, tendo em vista que o primeiro terá um tempo mínimo para que consiga demonstrar suas qualidades, continuando com seu emprego e o último não corra o risco de perder todo o investimento feito no atleta no caso do mesmo resolver ir para outro clube no decorrer de um campeonato.

b) FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito de todo trabalhador, garantido constitucionalmente no artigo 7º, inciso III (BRASIL, 2012), sendo dessa forma aplicável ao atleta de futebol. O seu recolhimento pelos clubes empregadores é obrigação, pois assim não agindo, nascerá para o atleta o direito de rescindir o contrato de trabalho.

O respeitável doutrinador Sérgio Pinto Martins (2011, p. 122) esclarece que:

O atleta profissional é um trabalhador como qualquer outro, mas apenas é regido por lei especial. Assim, o atleta tem direito ao FGTS, pois seu contrato de trabalho é de prazo determinado e não iria adquirir estabilidade no clube, nem tem direito a indenização por tempo de serviço no clube.

O recolhimento do FGTS tem sido constantemente objeto de reclamações trabalhistas pelos atletas profissionais. Tendo em vista que os clubes pagam determinado salário ao atleta, mas como na carteira assinam um valor bem menor, o FGTS será calculado sobre este, lesando assim o direito do profissional.

Sobre a multa de 40% do FGTS, esta só será percebida pelo atleta quando sua rescisão, sem justa causa ou com culpa recíproca, se der antes do termo final de seu contrato.

c) REMUNERAÇÃO

A Remuneração do atleta de futebol compreende o salário mensal que recebe mais as prestações pagas em razão da contraprestação do trabalho. O ilustre doutrinador Sérgio Pinto Martins (2011, p. 52) conceitua tal instituto da seguinte forma:

“Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, proveniente do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família”.

No cenário desportivo atual chama bastante atenção os exorbitantes salários pagos aos jogadores de futebol. Cada atleta ganha por aquilo que se entende valer pela técnica, habilidade ou qualquer outra característica pessoal com a qual se destaquem no cenário futebolístico. Dessa forma, não há que se falar nesse meio sobre equiparação salarial. Diferentemente do que ocorre numa fábrica, por exemplo, onde aqueles trabalhadores que ocupam os mesmos cargos, realizando as mesmas funções tem o direito de receberem o mesmo salário. No futebol não é possível à aplicação de tal previsão legal.

Não obstante os bons salários percebidos pelos atletas, os clubes visando o melhor desempenho da equipe nas competições, estipulam premiações a serem pagas

pelo objetivo alcançado. São os chamados “bichos” que são pagos seja pelo avanço de fases dentro da competição, seja por uma vitória sobre um determinado clube rival, seja pela conquista de um campeonato, enfim, são gratificações que se habitualmente empregadas integram o salário dos jogadores. Saad citado por Martins (2011, p. 56) ensina que “Se o bicho é pago com habitualidade, tem natureza salarial, devendo compor a remuneração do empregado e sofrer a incidência do FGTS”.

Ainda atinente à remuneração dos profissionais, muitos clubes convencionam com os atletas o pagamento de determinado valor pela assinatura do contrato. É o que se conhece por “luvas”. Mais uma vez utilizando-se dos ensinamentos do professor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 53), destacamos seu entendimento acerca deste assunto:

As luvas têm natureza salarial, pois são inclusas no contrato de trabalho. É espécie de gratificação (§ 1º do art. 31 da Lei nº 9.615). Seriam as luvas espécie de salário pago antecipadamente. Não representam indenização, pois não têm por objetivo ressarcir nada. Integram as férias e a gratificação de Natal, além de haver incidência do FGTS sobre a referida verba.

Como se vê, as luvas correspondem gratificação que também se dá pela notória qualidade de determinado atleta, sendo utilizado como meio de incentivo para que o mesmo preste seu relevante serviço ao clube empregador. A depender do que for pactuado, o adimplemento das luvas pode se dar de uma única vez ou parceladamente, podendo ainda ser efetuado através de outros bens como apartamento, veículos etc.

d) JORNADA DE TRABALHO

Para o trabalhador poder exercer sua atividade deve ao mesmo ser estipulada uma jornada de trabalho, ou seja, o empregador deverá fixar o horário a ser seguido pelo empregado para a prestação do serviço. Contudo, existem regras a serem seguidas de forma que possibilite tanto ao empregador a obtenção da melhor prestação de serviço realizada por seu empregado, como também a este não seja destinado demasiado serviço que venha a resultar em prejuízo a sua saúde.

A Lei nº 6.354/1976 previa em seu art. 6º que a jornada de trabalho do atleta profissional não excederia a 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o desportista deveria ficar a disposição do empregador. Posteriormente o art. 96 da Lei

9.615/98 revogou expressamente o referido artigo, porém nada dispôs em relação ao tempo de trabalho dos profissionais.

Nesse sentido, ante a ausência de legislação acerca do tema, passou a ser aplicado ao atletas profissionais o disposto na Constituição Federal de 1988 que estabelecia como parâmetro a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais para que os obreiros desempenhem suas funções sem prejuízo a sua saúde e contribuam com os objetivos do empregador.

Recentemente, com a promulgação da Lei 12.395/2011 que alterou alguns dispositivos da Lei 9.615/98, fixando no art. 28, § 4º, inciso VI, desta lei, “jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais”.

No âmbito do futebol existem algumas implicações sobre a jornada de trabalho do atleta profissional. Nessa atividade, busca-se obter a vitória ou, em algumas situações, até mesmo o empate, para que os clubes conquistem os títulos dos campeonatos que disputam. Assim, embora as partidas disputadas pelos clubes sejam realizadas duas ou três vezes na semana, a jornada de trabalho do desportista não se perfaz somente pela participação nos jogos. Os atletas participam de treinos, palestras motivacionais, exercícios de musculação etc., tudo com o objetivo de se ter a melhor preparação possível. Dessa forma, todo o período que o atleta fica à disposição do empregador deve ser computado na sua jornada de trabalho.

Na ocorrência de ser ultrapassada a jornada de trabalho fixada na constituição, bem como no art. 28, §4º, VI, da Lei 9.615/98, é garantido ao atleta profissional de futebol o direito às horas extras acrescidas da importância de 50 % sobre a hora normal de trabalho.

e) REPOUSO SEMANAL

A constituição prevê como direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, sendo também assegurada ao atleta a percepção desse direito. Muito embora o texto constitucional indicar a preferência pelo dia de domingo como o ideal para a concessão do descanso ao obreiro, é sabido que o labor do atleta, ou seja, a participação nos jogos ocorre geralmente nesse dia, dessa forma, não há qualquer proibição de que o repouso seja concedido em outro dia da semana.

Notadamente respeitando as características específicas dessa atividade desportiva e no sentido de salvaguardar o bom descanso do atleta após o esforço por ele

realizado no jogo, o legislador dispôs no artigo 28, §4º, inciso IV, que ao mesmo deverá ser aplicado “repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana”.

Contrariando os dispositivos demonstrados, percebe-se que muitos clubes impõem rígidas jornadas de treinos e atividades, mesmo no dia posterior a realização das partidas, sobrecarregando a saúde do atleta.

f) CONCENTRAÇÃO

Voltando-se cada vez mais na utilização de mecanismos que propiciem o melhor rendimento dos atletas e conseqüentemente maior possibilidade de conquistas, os clubes de futebol exercem seu poder de comando, impondo aos jogadores diversas práticas com esse fim. Um desses mecanismos é o regime de concentração. No intuito de mantê-los focados nos dias que antecedem partidas ou competições importantes, impõem que seus atletas permaneçam por alguns dias concentrados, o que geralmente ocorre em hotéis longe da sede do clube, evitando, dessa maneira, que os mesmos consumam alimentos, bebidas alcóolicas, drogas, ou qualquer outra substância que possa vir a influenciar negativamente no desempenho da equipe.

Mesmo sendo uma imposição legalmente permitida aos clubes, esse mecanismo deve seguir critérios. Assim, a Lei nº 9.615/98 em seu artigo 28, § 4º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, passou a regulamentar a concentração dos atletas profissionais. Senão vejamos:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

A partir de tal mecanismo de lei, percebe-se que fica a critério do clube a disposição dos atletas em regime de concentração. Entendendo que sim, a entidade de prática desportiva não poderá concentrar seus jogadores por mais de 3 (três) dias ininterruptos na mesma semana, sob pena do excesso ser computado como horas extras devidas aos profissionais.

O Tribunal Superior do Trabalho demonstra o entendimento de que a concentração trata-se de uma característica especial do contrato de trabalho do profissional de futebol não ensejando, dessa forma, o pagamento de horas extras desde que o período despendido para tanto não ultrapasse os 3 (três) dias previstos na lei. A seguir, decisão nesse sentido:

Horas extras. Jogador de futebol. Período de concentração.
 "A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana". Recurso de revista a que nega provimento. (TST, 4ª T, RR 405.769.7-2ª R.J.29.3.200, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU 1 5.5.2000, p. 509).

g) FÉRIAS

O gozo de férias remuneradas com adicional de um terço sobre o salário é direito garantido constitucionalmente a todo trabalhador, quando decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, devendo ser concedido nos 12 (doze) subsequentes.

No caso do atleta de futebol o direito de férias sofre algumas alterações tendo em vista que as atividades desportivas no calendário do futebol brasileiro têm início na segunda metade do mês de janeiro e são finalizadas até meados da primeira quinzena do mês de dezembro. Em consequência disso, a Lei nº 9.615/98, art. 28, § 4º, V, assim dispôs:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

 § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

 V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, **coincidentes com o recesso das atividades desportivas**; [grifo(s) nosso(s)].

Assim, as férias dos jogadores deverão ocorrer no período compreendido entre os meses de dezembro e janeiro em que não estão sendo realizadas competições, mesmo que o atleta não tenha atingido os 12 (doze) meses do período aquisitivo deverá o mesmo perceber tal direito.

h) DIREITO DE ARENA

O direito de arena compreende a venda da transmissão dos registros audiovisuais das partidas de futebol pelos clubes praticantes desta modalidade desportiva. Na negociação desses contratos de transmissão é garantido aos atletas profissionais um percentual sobre os valores pactuados entre os clubes e as empresas que transmitirão as imagens e áudios desses eventos desportivos.

O artigo 42 da Lei nº 9.615/98 com redação dada pela Lei nº 12.395 de 2011, dispõe :

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Como se vê, é dos clubes a titularidade na negociação do direito de arena. Esta titularidade se dá porque as partidas e competições são disputadas entre as diversas entidades desportivas e não individualmente pelos atletas profissionais. Assim, aos clubes caberá a maior parte do valor acordado a título do referido direito.

O mencionado dispositivo de lei prevê para os atletas o direito a 5% do valor, ressaltando, porém, a possibilidade de, através de convenção coletiva de trabalho, ser estipulado outro percentual para os referidos profissionais.

Nota-se que nem todos os atletas dos clubes envolvidos naquele determinado jogo perceberá tal direito, já que em uma partida oficial de futebol cada time entra campo com 11 (onze) jogadores, podendo ser realizadas no máximo 3 (três) substituições por equipe. Assim para cada partida a divisão do direito de arena se dará entre os 11 (onze) que iniciaram o jogo e os 3 (três) que possivelmente entrem no decorrer do espetáculo. Forçoso lembrar que a divisão do percentual do direito de arena destinado ao atletas participantes do evento deve se dar de maneira igual, independentemente da notoriedade que cada profissional detenha no cenário desportivo.

A existência do Direito de Arena em face dos atletas profissionais tem razão de ser na proteção encartada no artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal, que assim assegura: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Muito se discute acerca da integração do direito de arena na remuneração do atleta profissional. Parte da doutrina posiciona-se pela não integração, defendendo a tese de ter o direito de arena natureza civil. A doutrina majoritária e os recentes julgados dos Tribunais Regionais e do TST vêm adotando entendimento segundo o qual o direito de arena equipara-se às gorjetas, que, conforme súmula 354 do TST integram a remuneração do empregado.

Nesse sentido, dispõe o recente julgado da Corte Superior em matéria trabalhista:

Ementa RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA .

O direito de arena, espécie do gênero direito de imagem, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Desse modo, o referido direito é vinculado ao momento em que o atleta desempenha a sua atividade profissional, pelo que a parcela por ele recebida decorre da relação de emprego e, por isso, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, possui natureza salarial, devendo, por isso, integrar a remuneração do Reclamante, nos moldes previstos no art. 457, § 3º, da CLT, e Súmula 354 desta Corte. Recurso conhecido e provido. (RR 12648520105030004 1264-85.2010.5.03.0004 Relator (a): Maria Laura Franco Lima de Faria Julgamento: 02/05/2012 Órgão Julgador: 8ª Turma Publicação: DEJT 04/05/2012)

i) DIREITO DE IMAGEM

No âmbito desportivo o direito de imagem ou contrato de cessão de imagem constitui direito personalíssimo do jogador de futebol, pois, assim como o direito de arena, também decorre da proteção constitucional prevista no art. 5º, XXVIII, “a”, o que resulta certa confusão entre os dois institutos, muito embora existam evidentes diferenças entre os mesmos.

Diferença importante entre os institutos reside na titularidade de tais direitos. O direito de arena, como já mencionado, pertence à entidade de prática desportiva que, respeitando dispositivo constitucional acima exposto, o caput e § 1º do art. 42 da lei da Pelé, divide com o atleta a percepção dos valores pactuados neste contrato. Já o direito de imagem pertence a cada jogador que individualmente negocia sobre este direito.

Os valores pactuados nos contratos de cessão de uso de imagem, como também é conhecido o referido instituto, são estipulados conforme a notoriedade que cada atleta possui no cenário desportivo. O grau de habilidade, o histórico de conquistas, as

característica especiais, a participação em jogos da seleção nacional entre outros fatores que poderiam ser aqui citados são determinantes na celebração dos contratos de imagem.

Facilmente percebe-se essa característica peculiar dos contratos de imagem, quando nos reportamos a verdadeiras celebridades do nosso futebol, como por exemplo, “Ronaldo fenômeno”. Quem terá dúvida se o contrato de imagem deste atleta, quando atuava, era muito maior do que um atleta que apenas disputou campeonatos de menor expressividade em sua carreira?

Ressalte-se que o valores pagos à título de direito de arena devem ser distribuídos igualmente entre os atletas que atuaram nas partidas.

Ademais, muitos são os profissionais do futebol que possuem, além do contrato pelo uso de sua imagem com o clube a que esteja vinculado, outros contratos de uso de imagem com uma, duas ou mais empresas que exploram a notoriedade que estes atletas possuem associando-os às suas marcas.

A grave problemática existente nos dias atuais, quando o assunto é contrato de uso de imagem é o caráter salarial que estes contratos vêm assumindo na relação laboral do atleta profissional de futebol, pois os clubes fixam valores ínfimos como sendo o salário do atleta e altos valores à título de direito de imagem, objetivando dessa forma diminuir os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o pagamento feito ao trabalhador.

Na busca de frear essa prática a Lei nº 12.395 de 2011 incluiu o art. 87-A na lei que rege o esporte no Brasil (Lei Pelé), que assim dispõe:

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

j) DA RESCISÃO E SUA PROTEÇÃO

O contrato de trabalho do atleta profissional do futebol tem o seu termo final estabelecido quando da assinatura do contrato por tratar-se de um típico contrato por prazo determinado, tendo as partes ciência da natural cessação do pacto laboral. Nesse caso, findo o prazo, o atleta terá direito ao recebimento de férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e aos depósitos do FGTS.

Não obstante o encerramento normal desse contrato pelo decurso do tempo fixado, existem outras hipóteses de cessação do mesmo. Além desta, a Lei nº 9.615 de 1998 em seu artigo 28, § 5º e incisos, prevê as seguintes hipóteses de extinção do contrato laboral desportivo:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, **dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). [grifo(s) nosso(s)]

Como se vê dos dispositivos acima transcritos a cessação do contrato de trabalho do atleta profissional também poderá se dar antes do término do prazo de vigência por acordo entre as partes. É o que a Lei chama “distrato”. Nesse caso, obrigatoriamente as partes deverão fazê-lo por escrito e na presença de duas testemunhas. Quando tratar-se de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade, o responsável legal assinará por ele.

A hipótese prevista no inciso II trata de mais uma especificidade do contrato do atleta profissional. O pagamento da cláusula indenizatória desportiva cabe aos atletas em favor dos clubes por descumprimento imotivado do contrato pelos primeiros. Já a cláusula compensatória desportiva caberá aos clubes em favor dos profissionais nos casos de despedida sem justa causa do atleta. Esta forma de extinção tem bastante aplicação no cenário atual, tendo vista a grande movimentação no mercado desportivo, pois basta que algum atleta destaque-se em determinado campeonato para que clubes de maior poder financeiro já queiram tê-lo na sua equipe. Para tanto, as entidades de prática desportiva de nosso país tem se protegido estipulando altos valores nas cláusulas

indenizatórias, pois assim em caso do atleta querer transferir-se, o clube terá o retorno financeiro.

Na hipótese do inciso III, caso o clube empregador falte com o pagamento dos salários do profissional terá rescindido o contrato de trabalho do referido atleta. Forçoso esclarecer que isso deverá ocorrer quando a entidade desportiva deixar de pagar os salários no todo ou em parte pelo período de 3 (três) meses ou mais, podendo o atleta se transferir para qualquer outro clube, lhe sendo devida a percepção da cláusula compensatória desportiva e demais direitos, conforme disposição do art. 31 da Lei Pelé.

A quarta hipótese trata da rescisão indireta do contrato. Neste ponto percebe-se a aplicação subsidiária da CLT no contrato de trabalho do desportista, tendo em vista a não disposição deste instituto na legislação desportiva.

O ilustre doutrinador Sérgio Pinto Martins conceitua “a rescisão indireta como sendo a forma de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em virtude da justa causa praticada pelo empregador”.

Nesse sentido o art. 483 da CLT dispõe sobre as razões que possibilitam ao empregado postular a rescisão indireta de seu contrato de trabalho pelo cometimento dos seguintes atos pelo empregador, vejamos:

- Art. 483.** O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
 - b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
 - c) correr perigo manifesto de mal considerável;
 - d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
 - e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
 - f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

A quinta hipótese de cessação do contrato de trabalho do atleta prevista na legislação desportiva ocorre quando o clube empregador mesmo sem motivo resolve dispensar o profissional.

Continuando na aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato de trabalho desportivo, o atleta poderá ter seu contrato rescindido caso venha a cometer ato disposto no art. 482 da referida consolidação. Vejamos:

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.

A rescisão por justa causa dos atletas de futebol era prevista na Lei nº 6.354/76. Com a revogação desta lei e graças à aplicação subsidiária da CLT ao contrato de trabalho desportivo, passou aplicado aos atletas a justa causa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu obter melhor conhecimento sobre a legislação protetiva referente ao atleta de futebol. Saber quais os direitos inerentes à atividade desse profissional e como se dá a aplicação dos direitos trabalhistas, o direito de arena, o direito de imagem, tendo em vista a natureza especial desse contrato de trabalho.

O interesse pelo tema deu-se em razão do crescente ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos atletas em face das entidades de prática desportiva, notadamente dos clubes de nosso estado. Cotidianamente aparecem notícias informando sobre a busca dos atletas profissionais ao judiciário trabalhista para terem seus direitos respeitados.

A história do esporte no país, o desenvolvimento legislativo sobre o contrato de trabalho do atleta, bem como o estudo da legislação proporcionaram o entendimento de

que apesar dos avanços nas normas de proteção ao atleta muito há que se discutir sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 53.820 de 24 de Março de 1964. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Disponível em: www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 08 julho 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm. Acesso em: 08 julho 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 julho 2012.

BRASIL. Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6251.htm. Acesso em: 08 julho 2012.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm. Acesso em: 08 julho 2012.

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 10 julho 2012.

BRASIL. Lei nº. 12.395 de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva;

revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em: 11 julho 2012.

COSTA, Leonardo Laporta. Jornada de trabalho do futebolista profissional. São Paulo. Revista de Direito do Trabalho, n. 142, 2011.

História do Futebol Origens do futebol, Chegada do futebol no Brasil, Charles Miller, FIFA, Copa do Mundo bibliografia. Disponível em:

<<http://www.suapesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 09 julho 2012

Ianni, Fernando. O profissionalismo do futebol brasileiro: uma abordagem histórica. 2008. Disponível em

<<http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1628&p=>>>. Acesso em: 09 julho 2012

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Termo de ajustamento de conduta nº 2349/2012.

Disponível em: www.prt21.mpt.gov.br/termos-pesquisa.php. Acesso em: 10 julho 2012.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Período de carência contratual e o pré-contrato no Direito Laboral Desportivo. 2010. Disponível em:

<http://www.universidadedofutebol.com.br/Jornal/Noticias/Detalhe.aspx?id=13536>.

Acesso em: 09 julho 2012.